



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

(Projeto de Lei Substitutivo de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Newton Colenci Junior e Ademir Lopes Dionísio)

“Dispõe sobre a constituição, promoção, preservação, restauração e recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município de Botucatu, disciplina o tombamento de espaços e bens móveis e imóveis e dá outras providências”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPITULO I- DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, NATURAL, PAISAGÍSTICO E TURÍSTICO.

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município de Botucatu o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território, que, por seu valor histórico, cultural, antropológico, artístico, arquitetônico, arqueológico, documental, arquivístico, paleográfico, toponímico, natural, paisagístico ou genético, sejam de interesse público promover, preservar contra ações mutiladoras ou destrutivas, restaurar e recuperar.

§ 1º Os bens a que se refere o *caput* deste artigo somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município depois de inscritos, separado ou agrupadamente, no livro do Tombo, no qual deverão ser inscritos todos os bens tombados definitivamente, com a descrição e características peculiares de cada um para sua perfeita identificação.

§ 2º Cada tombamento fundamentar-se-á na abertura e organização de processo próprio integrado por: ficha cadastral do bem contendo a descrição de suas características físicas, resenha histórica, documentação fotográfica; cópia de documentos de propriedade e outros existentes relativos ao bem; e os autos do processamento administrativo referente ao tombamento.

§ 3º O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 2º A presente Lei abrange, no que couber, bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, Inciso X da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 3º Excluem-se do alcance desta Lei as obras de origem estrangeiras que:

- I. Pertencam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II. Pertencam a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos registradas no município para este fim;
- III. Tenham sido trazidas para certames e exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- IV. Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos e veículos.

10 1



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

Art. 4º Na hipótese de alienação dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência para sua aquisição, obedecidos os procedimentos legais estabelecidos para a espécie.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE BOTUCATU

Art. 5º Fica a Prefeitura Municipal de Botucatu autorizada a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Botucatu (CONPATRI), órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 6º. As atribuições, composição e nomeação dos membros do CONPATRI, serão definidas em Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 7º O CONPATRI terá um Regimento Interno aprovado por seus membros, expedido por Decreto Executivo.

Art. 8º O CONPATRI poderá convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos das diferentes áreas de conhecimento correlatas a suas atividades, para colaborarem em reuniões, estudos técnicos, comissões, grupos de trabalho e na elaboração de pareceres.

Art 9º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o quadro técnico e administrativo necessário ao funcionamento pleno e regular do CONPATRI.

Parágrafo Único – Além do apoio técnico-administrativo previsto no *caput* do presente artigo, o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, proporcionará ao CONPATRI o suporte necessário a seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades representados.

CAPÍTULO III - DO TOMBAMENTO

Seção I - Dos procedimentos preliminares

Art. 10 O processo de tombamento de bens mencionados no art. 1º desta Lei, será iniciado a pedido de qualquer pessoa natural ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município, proprietária ou não do bem respectivo, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único O requerimento dirigido ao Presidente do CONPATRI deverá ser instruído com dados para localização do bem, acompanhado de informações e documentação sumárias, que justifiquem sua integração ao Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município.

Art. 11 Preenchidas as condições preliminares, o requerimento, de que trata o artigo anterior, será apreciado pelo CONPATRI que, após as diligências necessárias e observadas as condições fixadas nesta Lei, deliberará sobre a relevância e a oportunidade do tombamento do bem.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

Parágrafo Único - Compete ao CONPATRI a instrução do processo de tombamento, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal competente, conforme o caso.

Art 12 No caso de tombamento de edificações deverá ser estabelecido um dos seguintes graus de proteção:

I – Grau de Proteção I – preservação integral do edifício;

II – Grau de Proteção II – preservação da fachada e volumetria, liberando-se o interior da edificação para qualquer tipo de intervenção;

III – Grau de Proteção III – preservação apenas da volumetria do edifício.

Art 13 No processo de tombamento, o CONPATRI avaliará a necessidade de um entorno ou espaço envoltório, dimensionado caso a caso, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia e a preservação do bem tombado com a área de entorno, definindo, se for o caso, sua delimitação

Seção II - Do tombamento provisório

Art. 14 Havendo manifestação favorável, o Presidente do CONPATRI expedirá Resolução, determinando o tombamento provisório do bem, que será publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 15 O Presidente do CONPATRI deverá proceder à notificação do proprietário possuidor ou detentor do bem tombado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação referida no artigo precedente, sob pena de nulidade, por meio de comunicação pessoal por escrito ou correspondência registrada com aviso de recebimento, ou, na impossibilidade de identificar ou localizar o proprietário, por meio de edital.

Art. 16 A publicação e o mandato de notificações do tombamento provisório deverão conter:

I. os fundamentos do fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

II. a descrição do bem quanto a:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) localização detalhada, indicando, se for o caso, logradouro e número, características, benfeitorias e confrontações;

III. as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

IV. a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município, na ausência de impugnação do ato, no prazo estipulado no art. 17 desta Lei.

Art. 17 No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de notificação, qualquer pessoa natural ou jurídica, proprietária ou não do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição protocolada junto à Prefeitura Municipal, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 18 A impugnação deverá conter:

I. a qualificação do impugnante;

II. os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a ocorrência de vício processual;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º desta Lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

III. as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 19 Recebida a impugnação, os autos serão remetidos ao CONPATRI para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir deliberação fundamentada a respeito da matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo acolher as razões da impugnação ou ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento.

Seção III - Do tombamento definitivo

Art. 20 Havendo manifestação favorável do CONPATRI, seu Presidente expedirá Resolução determinando o tombamento definitivo do bem e sua incorporação ao Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município de Botucatu, que será publicada na Imprensa Oficial do Município e inscrito definitivamente no livro de tomo apropriado

Parágrafo único - Determinado o tombamento definitivo do bem, deverão ser notificados todos os proprietários e responsáveis pelos bens incluídos no entorno, informando-os do tombamento, de seus efeitos e cominações, nos termos dos art. 13 e do art. 30 e Parágrafo único desta lei.

Art. 21 Decorrido o prazo referido no art. 17, desta Lei, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o CONPATRI procederá deliberação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Em se tratando de bem imóvel promover-se-á averbação do tombamento no Registro de Imóveis, a margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

Art. 23 Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas cancelar-se-á o tombamento por deliberação do CONPATRI, nos termos de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV -DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 24 Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no presente Capítulo, exceto quando disposto o contrário.

Art. 25 Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo.

Art. 26 O CONPATRI divulgará, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados e suas condições.

Art. 27 Os bens tombados definitivamente receberão plaqueta ou outro meio de identificação, que não lhes produza prejuízo material, informando sobre sua condição de integrante do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural, Paisagístico e Turístico do Município de Botucatu, sua categoria, número e data do ato administrativo de tombamento, vedadas quaisquer outras indicações.

to



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

Parágrafo Único - A critério do CONPATRI, os bens tombados provisoriamente poderão receber identificação, informando sobre esta condição e número e data do ato administrativo de tombamento provisório, a fim de protegê-los de ações deletérias.

Art. 28 Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, degradados ou desfigurados, devendo aos bens naturais ser assegurada a preservação e/ou normal devolução dos ecossistemas.

§ 1º As obras de conservação, reparação ou restauração dos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal competente, ouvido o CONPATRI.

§ 2º Nas áreas tombadas, como sendo do Patrimônio Natural do Município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem as características que motivaram o tombamento, ouvido o CONPATRI.

§ 3º A abertura do processo de tombamento, nos termos do art. 10 desta Lei, assegurará a preservação do bem até a decisão final, suspendendo desde logo qualquer projeto ou ato que importe em mutilação, modificação ou destruição do bem em exame.

§ 4º A inobservância do disposto no caput deste artigo e em seus §§ 1º, 2º e 3º acarretará a aplicação de multa.

Art. 29 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, com competência para a concessão de licenças, alvarás, e outras autorizações para construção, reforma e utilização de edificações, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações qualitativas ou quantitativas do solo, caça ou pesca em áreas de propriedade pública ou privada, deverão, antes de qualquer deliberação ou ação, consultar o CONPATRI, em se tratando de bens tombados e suas respectivas áreas de entorno, referidas no art. 13 desta Lei.

Art. 30 - No caso de perda, extravio, furto, posse ilícita, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa.

Parágrafo Único- Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

Art. 31 Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, que deverá fiscalizá-los periodicamente e inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Art. 32 O Poder Executivo Municipal poderá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

§ 1º Em caso de emergência, com iminente risco da integridade do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.

§ 2º Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá a Secretaria Municipal competente tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º A omissão comprovada na comunicação referida no § 1º deste artigo, acarretará a aplicação de multa.

Art. 33 Sem prévia autorização da Secretaria competente, não poderá ser executada qualquer intervenção física no entorno do bem tombado, definida nos termos do art. 13 desta Lei, que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, a juízo do CONPATRI, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único - A intervenção física no entorno, de que trata o *caput* deste artigo, inclui obras de construção, reforma, demolição, urbanização, terraplanagem, paisagismo, colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 34 Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Crimes Ambientais e demais normativos aplicáveis à espécie, a todo aquele que destruir, inutilizar, poluir ou alterar os bens tombados provisória ou definitivamente, a Prefeitura Municipal comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 35 A alienação onerosa ou gratuita, a cessão de uso e a locação de qualquer bem tombado deverá ser comunicada à Secretaria Municipal competente até 30 (trinta) dias após o ato, sob pena de multa.

Art. 36 O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do CONPATRI, mediante solicitação por escrito, com pelo menos 45 dias de antecedência.

Parágrafo Único - Concedido a autorização pelo CONPATRI expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser procedida vistoria no mesmo para verificar sua integridade, antes e após o deslocamento, sendo esta devidamente registrada em laudo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Os imóveis integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, desde que o proprietário reverta o valor desta isenção em benefício do bem tombado.

Art. 38 O Poder Executivo aplicará aos infratores das normas constantes desta Lei, em especial ao proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, multa equivalente a até duzentos por cento do valor estimado do bem, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil e da obrigação de recompor integralmente o bem, quando for o caso.

A



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.319

de 09 de outubro de 2002

§ 1º Compete ao CONPATRI, com a colaboração da Secretaria Municipal competente, apurar a ocorrência de infrações a presente Lei, deliberar sobre a aplicação da multa referida no *caput* deste artigo e arbitrar seu valor.

§ 2º Na estimativa do valor referido no *caput* deste artigo, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico, cultural, natural, paisagístico ou turístico do bem, considerando também o valor de mercado do imóvel, quando for o caso.

Art. 39 O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento de bens, ficará sujeito às penalidades funcionais e Lei de Crimes Ambientais.

Art. 40 Fica o Poder Executivo autorizado, pela presente Lei, a realizar convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos previstos na presente Lei.

Art. 41 Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 42 O CONPATRI, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, deverá realizar inventário preliminar, identificando os bens de maior interesse e valor para o Município de Botucatu e que estejam necessitando, com maior urgência, dos benefícios decorrentes do alcance desta lei.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 09 de outubro de 2002

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS